



ATA N.º 63/CNE/XVII

No dia 3 de agosto de 2023 teve lugar a sexagésima terceira reunião da XVII Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros, com a presença de Fernando Anastácio, Fernando Silva, Frederico Nunes, João Almeida, Gustavo Behr, e Joaquim Morgado.-----

A reunião teve início às 14 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

Na sequência do deliberado na Reunião Plenária de 01.08.2023 e, tendo presente que na semana de 14 a 18 do corrente mês de agosto, o dia 15 (terça-feira) será feriado nacional, João Almeida submeteu à consideração dos restantes membros a possibilidade de, nessa semana se realizar apenas uma Reunião Plenária, no dia 17 de agosto (quinta-feira), tendo a Comissão deliberado, por unanimidade, que assim será.-----

*

A Comissão analisou uma participação de um cidadão, que se insurge contra o facto de a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira ter, alegadamente, comprado um Suplemento no Jornal Diário de Notícias da Madeira, através do qual veiculou propaganda política através de meios de publicidade comercial.-----

Após troca de impressões entre os membros, a Comissão deliberou, por unanimidade, transmitir ao participante que a informação divulgada tem carácter eminentemente institucional, esclarecendo os cidadãos sobre os conceitos inerentes ao funcionamento da Assembleia Legislativa Regional que, em si



mesma, é um órgão pluripartidário e não contém referências encomiásticas a qualquer pessoa, singular ou coletiva. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

ALRAM 2023

2.01 - Processo ALRAM.P-PP/2023/6 - CDU | Governo Regional da Madeira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (declarações / promessas)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/142, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito do processo eleitoral da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foi apresentada a esta Comissão uma participação contra o Presidente do Governo Regional da Madeira, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas e o Secretário Regional do Mar e Pescas, por promessas eleitorais realizadas no exercício das suas funções junto dos órgãos de comunicação social, o que constituiria violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, contrariando o disposto no artigo 60.º da Lei Orgânica n.º 1/2006, de 13 de fevereiro (Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira - LEALRAM).

2. Notificada a Presidência do Governo Regional da Madeira para se pronunciar, foi apresentada resposta onde requer o arquivamento da queixa, por um lado, invocando que *“o Governo Regional e, em particular, o seu Presidente, não têm qualquer responsabilidade na formulação dos títulos que os meios de comunicação social criam na redação dos artigos, pois esse é um trabalho livre dos respetivos jornalistas autores dos mesmos”* e, por outro lado, alegando, em resumo, que as declarações



proferidas pelo Presidente do Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas e pelo Secretário Regional do Mar e Pescas são meramente informativas e não promessas eleitorais.

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

5. Na situação em análise, a participante juntou fotocópias das edições de 11, 13 e 14 de julho p.p. do *Jornal da Madeira* e de 13 e 14 de julho p.p. do *Diário de Notícias*, onde se pode ler algumas citações dos visados e, conjuntamente com a resposta apresentada pela Presidência do Governo Regional, verifica-se, em resumo, o seguinte:

a) Nas citações realizadas pelos jornais em causa, o Presidente do Governo Regional da Madeira invoca obras/ações futuras (por exemplo, aumento do número de médicos em setembro e no ano de 2024; construção de habitação em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

“não menos de um ano e meio”; aumento dos apoios a famílias com créditos a habitação, medida essa que *“vai se apresentada em breve”*), nomeadamente de implementação posterior à data das eleições, simultaneamente que refere o cargo político de que é titular, a instituição que preside ou em circunstâncias em que agia nesse cargo (como seja a inauguração na qualidade de titular do cargo);

b) Por seu lado, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas, igualmente, invoca uma obra/ação futura, referindo expressamente que a previsão é a *“próxima legislatura”*, no mesmo contexto em que invoca o seu cargo político, ao referir que *“o Governo Regional”*, onde se integra, se encontra a realizar um estudo para a referida obra;

c) Por fim, o Secretário Regional de Mar e Pescas também invoca obra futura, ao descrever a reabilitação do Centro de Maricultura, que avançará somente após as eleições, em novembro, contudo, da notícia não resulta clara a invocação, pelo próprio, do cargo político de que é titular ou que essa obra tenha sido mencionada num contexto em que exercia as respetivas funções;

d) Considerando a referência persistente à figura da publicidade institucional na resposta apresentada pela Presidência do Governo Regional da Madeira, é de sublinhar que as condutas do presente processo devem ser analisadas à luz do crime de violação de deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido nos termos do artigo 135.º e densificado no artigo 60.º, ambos da LEALRAM, e não da proibição da publicidade institucional prevista no artigo 10.º, n.º 4, da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, na medida em que a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira se encontra excluída do respetivo âmbito de aplicação, em conformidade com o seu artigo 2.º, n.º 2;

e) Assim sendo, com as suas declarações aos órgãos de comunicação social, o Presidente do Governo Regional da Madeira e o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas provocaram a confusão entre a sua posição de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

potencial candidato e a de titular de cargo em órgão da Região Autónoma e, através do discurso autoelogioso e elogioso do Governo Regional que integram, potenciam a influência do eleitorado, violando os deveres de neutralidade e imparcialidade a que se encontram sujeitos.

6. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo artigo 135.º da LEALRAM.

b) Advertir para que o Presidente do Governo Regional da Madeira, o Secretário Regional de Equipamentos e Infraestruturas e o Secretário Regional do Mar e Pescas se abstenham, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações, assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que estão obrigados nos termos do artigo 60.º da LEALRAM.

Da alínea b) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Nos termos do artigo 133.º da LEALRAM, qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais eleitorais cometidas no território eleitoral desde que nele tenham apresentado candidatos.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.02 - Processo ALRAM.P-PP/2023/7 - JM Madeira | Pedido de Parecer | Debates

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/137, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por maioria, com a abstenção de Frederico Nunes, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. Por mensagem de correio eletrónico datada de 19 de julho p.p., veio o diretor do órgão de comunicação social JM Madeira solicitar parecer à Comissão Nacional de Eleições (CNE) sobre as seguintes questões:

- i) Possibilidade de realizar debates num modelo em que apenas inclui candidaturas de partidos com representação parlamentar na Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira e candidaturas de partidos com uma putativa representação naquela Assembleia com base num critério de sondagens recentes;
- ii) A conformidade legal de um modelo de sondagem durante o período de campanha eleitoral.

Quanto à primeira questão:

2. A alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra, como princípio geral de direito eleitoral, a igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas candidaturas.

Este princípio constitucional de direito eleitoral, que se encontra materializado na Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira nos artigos 59.º e 67.º, deve estar presente na interpretação das normas que constam dos artigos 37.º e 38.º da CRP, respetivamente atinentes à liberdade de expressão e informação e à liberdade de imprensa e meios de comunicação social.

3.. De sublinhar que estas duas últimas disposições constitucionais, isoladamente analisadas, podem revelar-se antagónicas.



Por um lado, o direito constitucional que assiste a cada cidadão de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações. Por outro a liberdade, constitucionalmente consagrada, de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores, bem como a intervenção dos primeiros na orientação editorial dos respetivos órgãos de comunicação social.

4. Sucede, porém, que a liberdade de imprensa não pode submergir o direito de cada cidadão a informar, informar-se e ser informado sem qualquer impedimento ou restrição. De resto, o direito de resposta e de retificação está constitucionalmente consagrado na norma que fixa a liberdade de expressão em geral (n.º 4 do artigo 37.º da CRP), conferindo-lhe um valor reforçado enquanto especial proteção contra desvios e eventuais excessos no exercício da liberdade de imprensa.

5. Ora, no plano eleitoral, a necessária harmonização destes direitos, quando pareçam colidir ou colidam efetivamente, não pode ignorar os princípios gerais de direito eleitoral, *maxime* o que consta da alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP devendo, antes, por ele ser enformada.

6. O princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das candidaturas (artigo 59.º da LEALRAM) assenta no direito de cada candidatura não ser prejudicada nem favorecida no exercício da sua atividade de propaganda e de exigir das entidades públicas e privadas igual tratamento. Para a prossecução deste princípio, o legislador procurou conceder a todas as candidaturas iguais condições de propaganda. Esta igualdade é assegurada, designadamente, através do acesso aos meios de comunicação social, ao direito de antena, à atribuição de espaços adicionais destinados à afixação de cartazes, fotografias, jornais, murais, manifestos e avisos das candidaturas e à cedência de uso de edifícios e espaços públicos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

7. O princípio do tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas (artigo 67.º n.º 2) é, nos termos da LEALRAM, aferido com referência às regras constantes do Decreto-Lei n.º 85-D/75, de 26 de fevereiro e demais legislação aplicada. Embora o referido DL n.º 85-D/75 tenha sido revogado pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho (esta, não aplicável à eleição da ALRAM nem da ALRAA), mantém-se vigente a obrigação de assegurar tratamento jornalístico não discriminatório nos termos da LEALRAM, como expressão concreta do princípio mais geral da igualdade de tratamento e de oportunidades das candidaturas [os já referidos na alínea b) do n.º 3 do artigo 113.º da CRP e artigos 59.º da LEALRAM].

8. De uma forma geral, a aplicação dos princípios da igualdade e da não discriminação significa que os órgãos de comunicação social devem dar um tratamento jornalístico às diversas candidaturas em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

9. Esta igualdade não é, porém, aferida em abstrato. Pelo contrário, deve entender-se no sentido de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. Assim, salvo nos casos em que estejamos perante acontecimentos de idêntica importância no quadro do processo eleitoral (aqui, sim, aferidos objetivamente), não é exigível uma igualdade formal na cobertura das várias candidaturas, mas, diferentemente, uma igualdade de oportunidades para cada candidatura, em função das respetivas especificidades. Por outras palavras, o que a lei pretende garantir é que as várias candidaturas disponham de oportunidades idênticas para a divulgação dos seus programas e mensagens eleitorais.

10. Pode dizer-se que o princípio da igualdade, no contexto do processo eleitoral, impõe apenas que todas as candidaturas sejam tratadas de forma idêntica na



medida da sua diferença, ao passo que o princípio da não discriminação funciona essencialmente como um princípio negativo, isto é, que tem em vista proibir discriminações arbitrárias.

11. Transpondo para a matéria de debates:

Apesar de os programas cuja natureza não seja estritamente informativa gozarem de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, tal não significa, porém, que para os debates apenas sejam convidadas determinadas candidaturas.

Uma coisa é admitir uma maior liberdade e criatividade jornalística ou editorial na determinação do conteúdo dos programas, outra bem diferente é seguir um critério que dê exclusiva relevância a determinadas candidaturas em detrimento (e mesmo completo apagamento) de outras.

12. Sobre a aplicação destes princípios eleitorais nesta matéria concreta, o Supremo Tribunal de Justiça considerou que o debate *«representa sempre uma oportunidade para os intervenientes exporem os seus programas eleitorais, confrontarem pontos de vista, extremarem posições, definirem as suas singularidades e caracterizarem o seu perfil eleitoral. Ora, se essa possibilidade é dada a uns e negada a outros, sempre se pode dizer que há uns que são privilegiados e outros que são discriminados, assim se fazendo tábua rasa do princípio da igualdade de tratamento e da não discriminação, princípios que, como vimos, são estruturantes do nosso sistema constitucional. Quando se trata de campanha eleitoral, a lei quer que todos os concorrentes sejam tratados por igual, e isto porque quer que os cidadãos sejam esclarecidos igualmente de todas as propostas eleitorais, para poderem votar o mais livre, consciente e informadamente possível.»* (Acórdão do STJ de 04.10.2007, no Proc^o 07P809).

Outro acórdão, daquele mesmo tribunal superior, refere que: *«A simples ausência, no debate, de um qualquer dos candidatos, fará crer, de princípio, a grande número de cidadãos que outros que não os presentes nem sequer se apresentarão ao sufrágio ou então,*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

talvez até pior que isso – assim se operando, nessa hipótese um verdadeiro afunilamento informativo, fortemente invasivo do projecto propagandístico de cada um, favorável ou desfavoravelmente, em plena fase dita de "pré-campanha" – que a candidatura dos ausentes, por qualquer razão, não será para representar com seriedade» (Acórdão do STJ de Fevereiro de 2009).

13. Assim, independentemente da forma de organização dos debates, não é admissível sustentar um critério que exclua qualquer candidatura concorrente à eleição. Em qualquer caso é recomendável que os critérios seguidos sejam conhecidos antecipadamente pelos interessados e, sejam com eles consensualizados.

Quanto à segunda questão:

14. A matéria relativa à publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião é da competência da Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

15. À CNE compete a autorização da realização de sondagens em dia de ato eleitoral.» -----

2.03 - Processos - CM de Santa Cruz

- ALRAM.P-PP/2023/8 - Cidadã | Presidente da CM Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade (Publicação no Facebook)

- ALRAM.P-PP/2023/9 - Cidadã | Presidente da CM de Santa Cruz (Madeira) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (discurso)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/143, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«1. No âmbito da eleição dos deputados à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, de 24 de setembro de 2023, foram apresentadas por uma



cidadã duas queixas contra o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, por publicação no Facebook da Câmara e discurso proferido em evento público, cujo conteúdo e teor constituem, no seu entender, violação dos deveres de neutralidade e de imparcialidade que impendem sobre as entidades públicas e os seus titulares, e que deram origem a dois processos.

2. O Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz foi notificado para se pronunciar sobre as participações recebidas, tendo sido invocado nas respostas oferecidas que não é candidato às próximas eleições da Assembleia Legislativa Regional da Madeira; que a publicação no *Facebook* demonstra apenas o poder e o dever de cumprir as competências que lhe são confiadas, no decurso do seu mandato, na defesa dos interesses dos munícipes de Santa Cruz, com dados objetivos, facilmente comprováveis, e do conhecimento público, e se limita a elencar as obras desenvolvidas e a desenvolver pelo Município; e ainda que no discurso proferido não fez qualquer promessa, apenas agradeceu a capacidade de trabalho de todos os membros do órgão executivo, como tem vindo a fazer ao longo de todo o mandato, de forma independente, sensata e rigorosa,

3. Nos termos do disposto no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, compete à CNE assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas durante os processos eleitorais.

Nas palavras do Tribunal Constitucional, «[a] CNE desempenha um papel central de 'guardião' da regularidade e legalidade democráticas dos procedimentos eleitorais da República Portuguesa» (cf. Acórdão n.º 509/2019).

No âmbito desta competência e para prossecução de tal fim, cabe à Comissão disciplinar e fiscalizar o exercício das liberdades públicas onde se integram o direito de liberdade de expressão e o respeito pelos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas, cujo incumprimento compromete os princípios da igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas e igualdade de tratamento dos cidadãos.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4. As entidades públicas e os seus titulares estão obrigados a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade no decurso dos processos eleitorais, i.e., a partir da marcação da data da eleição, sendo-lhes vedado que pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outras.

5. Na situação em análise está em causa, por um lado, uma publicação no Facebook da Câmara Municipal, da autoria do Presidente da Câmara, sobre a gestão municipal, que considera *“ponderada e exigente”*, fazendo referência ao *“julgamento do Povo”*, invocando *“a marca inegável”* da *“extraordinária recuperação das finanças públicas”* da sua gestão e elencando, por fim, as futuras 37 empreitadas.

Ora, o anúncio destas futuras obras, nos termos exatos em que foi feito, não decorre de estrita necessidade ou interesse público e consubstanciam a promoção de uma atitude dinâmica e favorável quanto ao modo como prosseguiram ou prosseguem as suas competências e atribuições.

6. Por outro lado, está em causa o teor de um discurso proferido pelo Presidente da Câmara, em evento público, com elogios ao Presidente da Junta de Freguesia de Santo António da Serra eleito pela mesma força política (JPP), agradecendo à população o facto de lhe terem confiado os destinos destas freguesias nos últimos 10 anos e, ainda, aludindo a questões internas do JPP, ao referir que sentem que *“a população está connosco independentemente das querelas político partidárias”*, da *“importância de separar o trigo do joio”* e concluindo que *“Por isso, nós temos que ser pacientes, temos que saber conjugar e viver com aqueles que estão ansiosos por nos ver pelas costas e ao mesmo tempo temos que saber conviver com aquela vontade de podermos fazer algo por uma sociedade e é precisamente esta noção que eu tenho da vida que me leva a sentir um orgulho profundo naquilo que tenho feito até hoje no Concelho de Santa Cruz”*. Aborda, ainda, projetos futuros, como a Escola da Achada do Barro, e termina com referências a *“enormes lutas contra o poder regional”*.



Tal discurso, neste momento, consubstancia um elogio à atividade da gestão autárquica do poder local eleito pelo JPP e simultaneamente uma crítica a quem internamente, nesse partido político, os não apoia e, ainda, uma crítica ao governo regional.

7. Tudo visto, resulta que o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz, em pleno exercício de funções, com recurso a meios e formas institucionais, manifestou uma posição e atuou influenciado por interesses estranhos ao interesse público, autopromovendo-se e criticando outros atores políticos e a ação do governo regional.

Esta intervenção, no exercício do cargo público, em momento eleitoral e em espaço comunicacional que coexiste com a dos partidos políticos, fica aberta à interpretação dos eleitores e pode ser interpretada de diferentes formas, seja com indiferença seja como favorável ou desfavorável a determinados partidos políticos (incluindo o próprio JPP).

8. Face ao que antecede, a Comissão delibera:

a) Informar o Presidente da CM de Santa Cruz de que, o dever de neutralidade que a Lei define como consistindo na proibição de intervir, ainda que indiretamente, na campanha eleitoral se aplica a todos os titulares de cargos públicos ou equiparados, no exercício das funções, mormente àqueles que, como é o caso, são publicamente reconhecidos como integrando ou apoiando um determinado proponente de candidatura à eleição.

b) Remeter certidão do presente processo ao Ministério Público territorialmente competente, por existirem indícios da prática dos crimes de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 135.º da LEALRAM.

c) Advertir o Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz para que se abstenha, no futuro e até ao final do processo eleitoral, de proferir declarações,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assumir posições ou praticar atos que, direta ou indiretamente, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outras, ou que de qualquer modo ponham em causa o cumprimento dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado nos termos do art.º 60.º da LEALRAM.

Da alínea c) da presente deliberação cabe recurso para o Tribunal Constitucional, a interpor no prazo de um dia, nos termos do artigo 102.º-B da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro.

Nos termos do artigo 133.º da LEALRAM, qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infrações criminais eleitorais cometidas no território eleitoral desde que nele tenham apresentado candidatos.» -----

2.04 - Comunicação da participante - Processo ALRAM.P-PP/2023/4

Analisada a comunicação acima identificada, que consta em anexo à presente ata, verificando-se que a participante é a mesma pessoa e o objeto de participação, também é o mesmo, a Comissão deliberou, por unanimidade, mandar apensá-la ao Processo ALRAM.P-PP/2023/4, já tramitado e deliberado no sentido de ser remetido ao Ministério Público por existirem indícios da prática do crime de violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, previsto e punido pelo art.º 135.º da LEALRAM. -----

2.05 - Campanha de esclarecimento cívico ALRAM 2023 - validação de Layout-storyboard

O ficheiro remetido para validação, que se encontra em anexo à presente ata, foi analisado pelos membros, tendo a Comissão deliberado, por unanimidade, solicitar as seguintes correções: -----

- Slides 8 a 12 - O boletim de voto deve ser representado dobrado em quatro, com a cor branca, sem que possa ser visível a opção de voto assinalada. -----

- Slides 13 e 14 - Deve ser retirada a Bandeira. -----

- Slide 16 - Substituir a informação da mensagem a enviar pela que consta abaixo:



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

RE <espaço> n.º de Identificação civil <espaço> data de nascimento AAAAMMDD – Esta informação deve constar toda na mesma linha. -----

- Notas de rodapé – Deve ser apresentada nova proposta para as notas de rodapé existentes em vários slides, de que deve constar a escolha de uma letra e de uma cor, graficamente mais apelativas, assegurando o necessário contraste e a adequada leitura. -----

Na sequência das impressões trocadas entre os membros neste ponto da ordem de trabalhos, a Comissão deliberou, por unanimidade, mandar o Júri do Concurso para conduzir a execução do contrato com a empresa. -----

E/R/2023

2.06 - Processo E/R/2023/6 - AM Portimão | Pedido de parecer | Legitimidade do pedido de referendo local

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2023/144, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A Presidente da Assembleia Municipal de Portimão solicitou “Parecer pela CNE relativamente à Legitimidade do pedido formulado pelo Sr. Deputado municipal, João Caetano, em representação da Coligação “Portimão Mais Feliz”, (que conta com dois eleitos), para agendamento de Referendo Local em Assembleia Municipal Extraordinária”.

Nos termos do artigo 10.º da Lei do Referendo Local (LRL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 4/2000, de 24 de agosto, a iniciativa para o referendo local cabe aos deputados, às assembleias municipais ou de freguesia, à câmara municipal e à junta de freguesia, consoante se trate de referendo municipal ou de freguesia, bem como a grupos de cidadãos recenseados na respetiva área.

A Lei do Referendo Local não determina o número mínimo de deputados que devem subscrever a iniciativa, pelo que se afigura que a regularidade desta



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

depende da qualidade de deputado municipal e não de um número mínimo de subscritores.

Sem prejuízo do referido, a verificação da constitucionalidade e da legalidade do pedido relativo ao referendo local é da exclusiva competência do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 28.º da LRL e do artigo 11.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, na sua redação atual.» -----

Expediente

2.07 - Proposta de Plano de Formação em Português no âmbito do Protocolo com Timor Leste

Considerando que a proposta que consta em anexo à presente ata, foi a única apresentada, e que é de uma empresa a cujos serviços a Assembleia da República habitualmente recorre para a mesma finalidade, a Comissão deliberou, por unanimidade, aceitá-la. -----

2.08 - Desafios para a CNE - Envio de Relatório Draft -ISEG

A Comissão tomou conhecimento do *Draft* do Relatório enviado pelo ISEG e retomará a sua análise após leitura cuidada de todos os membros. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 16 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----



Assinada:

O Presidente da Comissão Nacional de Eleições, Juiz Conselheiro *José Vítor Soreto de Barros.*

O Secretário da Comissão, *João Almeida.*